



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.900 - RS
(2017/0158496-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DIESEL BENDER - RS059569
RICARDO BARONI SUSIN - RS056864
ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
EMBARGADO : ANE CRISTINE REITZ SANZI
ADVOGADOS : MAURO IVAN KAERCHER - RS016215
HELMUT WEIDMANN - RS007276

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
3. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório, ante a reiteração, em novos declaratórios, de questões já apreciadas, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com a imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.900 - RS
(2017/0158496-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de novos embargos de declaração (fls. 576/681 e-STJ) opostos por SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. ao acórdão proferido pela Terceira Turma assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

- 1. O embargante opôs embargos de declaração intempestivos, pois não observou o prazo de 5 (cinco) dias conferido pelo art. 1.023 CPC/2015, que foi contado na forma determinada pelo art. 219 do CPC/2015.*
- 2. Embargos de declaração não conhecidos" (fl. 570 e-STJ).*

A embargante argumenta que

"(...)

Os embargos declaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos sob o fundamento da intempestividade.

Diante de tal argumento, a embargante requer que a Colenda Turma esclareça se a contagem do prazo iniciou-se a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação do Acórdão que rejeitou o Agravo interno (01/11/2017) ou, deu-se a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação da ata de julgamento (09/11/2017)" (fl. 576 e-STJ).

A parte contrária não apresentou impugnação (fl. 685 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.900 - RS
(2017/0158496-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Não há vícios passíveis de correção por meio de aclaratórios no acórdão atacado.

A respeito da omissão apontada, houve clara manifestação acerca da intempestividade, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

"(...)

Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil de 2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis, e o art. 1.023 do CPC/2015 determina que os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 30/10/2017, considerando-se publicada em 31/10/2017 (certidão de fl. 556 e-STJ).

Portanto, o prazo para a interposição dos embargos expirou em 10/11/2017, conforme certidão à fl. 563 (e-STJ).

Contudo, os embargos de declaração foram protocolizados neste Superior Tribunal apenas em 13/11/2017, encontrando-se, portanto, intempestivos.

A propósito:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. No caso dos autos, a publicação do acórdão impugnado ocorreu no dia 29 de março de 2016. Por sua vez, os embargos de declaração foram apresentados no dia 02 de maio de 2016.

2. O recorrente opôs embargos de declaração intempestivos, pois não observou o prazo de dez dias conferido pelo art. 1.023 c/c o art. 183, ambos do CPC/2015, que foi contado na forma determinada pelo art. 219 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração não conhecidos' (EDcl no AgRg nos EAREsp 708.091/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)" (fl. 643 e-STJ - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estando o acórdão impugnado devidamente fundamentado, são inadmissíveis novos declaratórios.

Acrescenta-se que, evidenciado o caráter manifestamente protelatório, ante a reiteração, em novos declaratórios, de questões já apreciadas, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil/73, a inquinar o acórdão embargado.

2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.

3. Aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA". (EDcl no AgRg no REsp 1.560.599/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REEXAME DE PROVAS. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, §2º, NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão, não havendo omissão, tampouco contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026, do Novo Código de Processo Civil".

(EDcl no AgRg no AREsp 760.520/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016 - grifou-se)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0158496-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgInt no**
AREsp 1.127.900 /
RS

Números Origem: 00335932020178217000 01186527320178217000 01530081820128210001
03284244720158217000 03890170820168217000 1186527320178217000
1530081820128210001 3284244720158217000 335932020178217000
3890170820168217000 70066430463 70071788236 70072694789 70073545378

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DIESEL BENDER - RS059569
RICARDO BARONI SUSIN - RS056864
ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
AGRAVADO : ANE CRISTINE REITZ SANZI
ADVOGADOS : MAURO IVAN KAERCHER - RS016215
HELMUT WEIDMANN - RS007276

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DIESEL BENDER - RS059569
RICARDO BARONI SUSIN - RS056864
ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
EMBARGADO : ANE CRISTINE REITZ SANZI
ADVOGADOS : MAURO IVAN KAERCHER - RS016215
HELMUT WEIDMANN - RS007276

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.